ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE CRIA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL AO REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, QUE ESTABELECE REGRAS COMUNS PARA A INDEMNIZAÇÃO E A ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS DOS TRANSPORTES AÉREOS EM CASO DE RECUSA DE EMBARQUE E DE CANCELAMENTO OU ATRASO CONSIDERÁVEL DOS VOOS.

PONTA DELGADA, 6 DE OUTUBRO DE 2005

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 6 de Outubro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que " Cria o regime sancionatório aplicável ao Regulamento (CE) nº.261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de Decreto-Lei visa estabelecer um regime sancionatório aplicável ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2005, não podendo contrariar ou alterar o regime nele estabelecido, pelo que limita-se a definir, no caso de violação das regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque contra sua vontade, de cancelamento ou atraso de voos, quais os incumprimentos que são considerados contra-ordenações leves, graves e muito graves.

Estabelece, também, que é ao Instituto Nacional de Aviação Civil que compete fiscalizar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do mencionado regulamento, sendo que a afectação do produto das coimas reverte na percentagem de 60% para o Estado e 40% para o Instituto de Aviação Civil.

Por fim, remete tudo o que não se encontre previsto no presente projecto de diploma para o Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

Considerando que este regime sancionatório é aplicável pelo incumprimento dos direitos mínimos dos passageiros, e apesar do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, salvaguardar o "cumprimento do dever omitido", afigura-se que o projecto vertente devia proceder a um desenvolvimento deste "cumprimento do dever omitido", uma vez que o que está aqui em causa são, precisamente, os prejuízos que os passageiros incorrem pelo não cumprimento do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2005.

Por outro lado, o presente projecto devia, ainda, salvaguardar os casos em que o incumprimento tenha lugar nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pois, no que concerne à Região Autónoma dos Açores, segundo a alínea b) do artigo 102.º do respectivo Estatuto Político-Administrativo, as coimas cobradas no seu território constituem receita própria. Nestes termos, propõe-se que o artigo 8.º do presente projecto seja alterado nos seguintes moldes:

"Artigo 8.º
Afectação do produto das coimas

1 – (actual corpo do artigo)

2 – O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 6 de Outubro de 2005

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego